



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720444/2013-12
ACÓRDÃO	1001-004.194 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODIONE DAS GRACAS PAVON SILVA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

NULIDADE. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal atuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. LUCRO TRIBUTÁVEL. EXCLUSÕES. ÔNUS DA PROVA.

A base de cálculo do IRPJ e da CSLL corresponde ao resultado do exercício, ajustado nos estritos termos da legislação de regência. A exclusão de valores da base de cálculo exige previsão legal expressa e comprovação inequívoca dos fatos alegados. Inexistindo prova suficiente apta a afastar os elementos utilizados pela autoridade fiscal, os quais se fundaram na escrituração do próprio contribuinte, mantém-se a exigência tributária.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. COMPETÊNCIA.

A alegação de caráter confiscatório da multa não pode ser acolhida no âmbito do CARF, que não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das razões levadas a apreciação do judiciário por concomitância, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por RODIONE DAS GRAÇAS PAVON SILVA EIRELI, contra decisão da 7ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração que constituiu crédito tributário referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos-calendário de 2008 e 2009.

O crédito tributário foi constituído em 19/06/2013, após procedimento de fiscalização formalizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0220100.2012.00329, abrangendo os anos-calendário de 2008 e 2009. A autoridade fiscal constatou a insuficiência de recolhimento dos tributos em decorrência de omissão de receitas, identificada por meio de divergências entre os valores declarados na Guia de Apuração Mensal do ICMS (DAM SEFAZ/AM) e os informados nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ)

Diante da não apresentação dos livros contábeis obrigatórios (Diário e Razão) solicitados por intimação, a fiscalização efetuou o lançamento de ofício utilizando como base de cálculo as receitas brutas mensais extraídas das notas fiscais de saída fornecidas pelo próprio sujeito passivo. O montante total do crédito constituído foi de R\$ 1.972.465,14, sendo R\$ 931.685,26 de IRPJ, R\$ 465.760,23 de CSLL, R\$ 472.618,88 de COFINS e R\$ 102.400,77 de PIS/PASEP. A fundamentação legal baseou-se no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 para a aplicação de multa de ofício de 75%, além de dispositivos específicos como a Lei nº 9.718/98 e a Lei nº 7.689/88.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação, em 24/07/2013, arguindo em síntese que:

- a) Não incidem as contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS sobre as vendas internas realizadas dentro da Zona Franca de Manaus (ZFM), visto que tais operações são legalmente equiparadas a exportações;
- b) Foram utilizados critérios incorretos para a apuração da base de cálculo da suposta receita omitida, pois o Fisco considerou o valor integral das notas fiscais de revenda sem deduzir custos operacionais e de aquisição, desvirtuando o conceito de renda e acréscimo patrimonial;
- c) Houve ausência de busca da verdade material por parte da fiscalização, que se limitou a utilizar as notas fiscais como indícios, sem realizar diligências para confirmar a efetiva ocorrência de omissão de receita;
- d) O lançamento é nulo por carecer de prova segura da ocorrência do fato gerador, baseando-se em mera presunção;
- e) A multa proporcional de 75% possui efeito confiscatório, violando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e capacidade contributiva..

A 7ª Turma da DRJ/BHE, ao apreciar a Impugnação no Acórdão de nº 02-95.873, julgou-a improcedente, nos seguintes termos:

- a) A falta de apresentação dos livros Diário e Razão e demais documentos contábeis obrigatórios, mesmo após intimação, autoriza o procedimento de arbitramento do lucro e das bases de cálculo;
- b) A divergência entre os valores das notas fiscais de saída e as receitas oferecidas à tributação nas declarações federais caracteriza a omissão de receita;
- c) Não cabe discussão sobre a inconstitucionalidade de dispositivos legais (como o art. 44 da Lei nº 9.430/1996) na esfera administrativa, conforme vedação expressa no Decreto nº 70.235/1972.

Inconformada, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/12/2019, fundamentado nos seguintes pontos:

- a) Preliminarmente, reitera a nulidade do auto de infração por falta de prova segura da ocorrência do fato gerador, alegando que o fisco se limitou a presumir a omissão de receita sem investigar a verdade material.
- b) No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da incidência de PIS e COFINS em operações na ZFM, citando decisão favorável obtida no Mandado de Segurança nº 0018724-36.2013.4.01.3200/AM;
- c) Argumenta que o lançamento violou o conceito de renda ao tributar o valor bruto das notas fiscais sem deduzir custos de aquisição, despesas trabalhistas e operacionais.
- d) Pleiteia a redução da multa proporcional de 75%, alegando efeito confiscatório e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e
- e) Invoca a aplicação da interpretação mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112 do CTN, dada a dúvida sobre as circunstâncias materiais do fato.

Por fim, não consta nos autos resumo de parecer ou manifestação técnica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dirigida a esta instância julgadora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da Delimitação da Lide – Concomitância

A recorrente sustenta que impetrou mandado de segurança na Justiça Federal a fim de impugnar a incidência do Pis/Cofins sobre as vendas que realizou dentro da Zona Franca de Manaus, pois entende que é inconstitucional tais exigências.

Discorre sobre os elementos que a levam a concluir que tais exigências são inconstitucionais.

Apesar das alegações da Recorrente, convém esclarecer que tais argumentos que remontam à inconstitucionalidade de dispositivos legais não podem ser apreciados por esse Conselho, que se limita ao controle de legalidade, nos termos da Súmula CARF n.º 2, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, pela informação constante dos autos, inclusive com menção expressa da Recorrente, foi ajuizado Mandado de Segurança que tem por objeto assegurar a contribuinte em não sofrer o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes nas operações dentro da Zona Franca de Manaus (petição inicial às e-fls. 5.976/5.992). Assim, entendo que há concomitância, nos termos da Súmula CARF n.º 1, em relação aos argumentos sobre o PIS e a COFINS:

Súmula CARF n.º 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste sentido, não conheço das alegações levadas a discussão na esfera judicial.

3. Da Preliminar – Nulidade – Ausência de Fundamentação

A Recorrente Alega que o confronto realizado pela fiscalização não obedeceu aos critérios legais e determinantes à omissão de receitas, pois as notas fiscais são apenas indícios.

Entende que transferir o ônus da prova à contribuinte e deixar de buscar a verdade material, por meio das ações de investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato gerador, reforça a nulidade do lançamento.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, bem como do Termo de Verificação Fiscal, anexos e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ademais, especificamente sobre a falta de comprovação do fato gerador, o Fisco executou um conjunto de ações que o permitiu caracterizar a ocorrência dos fatos geradores dos tributos aqui exigidos, pois (a) detectou divergências nos valores informados entre as Declarações de Apuração Mensal do ICMS (DAM-Sefaz/AM) e DIPJ/DCTF; (b) intimou o contribuinte a explicar tais divergências e apresentar diversos livros contábeis e fiscais relacionados com os tributos

fiscalizados, fls. 3/7; (c) examinou expressiva quantidade de notas fiscais apresentadas pela autuada 1 em resposta à intimação fiscal, fls. 558/5.740; (d) elaborou demonstrativo de receita apurada com base nas notas fiscais, com discriminação de data, número da nota fiscal, razão social e cnpj do destinatário, unidade e município da federação, receita para fins de IRPJ e CSLL, mercadorias com incidência de alíquota zero e receita para fins de Pis e Cofins, fls. 22/485; (e) deu conhecimento ao sujeito passivo do demonstrativo indicado na letra "d" anterior e, novamente, requisitou a apresentação de diversos livros contábeis e fiscais, fls. 18/19; (f) expediu os Autos de Infração, em 19/06/2013, ante a inércia da impugnante.

Com base nas ações descritas no parágrafo anterior, discordo da assertiva da impugnante de que a autoridade lançadora deixou de buscar a verdade material, pois as provas juntadas nos autos são robustas, não havendo que falar em nulidade.

Nestes termos, afasto o pedido de nulidade.

4. Do Mérito

Quanto ao mérito, alega a Recorrente a inexistência de comprovação por parte da autoridade lançadora da omissão de receitas.

Aduz que apresentou todas as notas fiscais que demonstravam as receitas e despesas apuradas nos anos de 2008 e 2009, bem como sua regularidade quanto ao recolhimento dos tributos IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e Cofins.

Afirma que os documentos apresentados pela Recorrente eram hábeis para responder tudo aquilo que fora solicitado pela autoridade competente e, caso não fosse, diferentemente do que entende o Ilustríssimo Relator no julgamento de 1ª instância, caberia a autoridade competente buscar apurar toda a realidade dos fatos em momento anterior ao arbitramento realizado, diferentemente do que ocorrera no presente caso.

Invoca a aplicação da interpretação mais favorável ao acusado, nos termos do art. 112 do CTN, dada a dúvida sobre as circunstâncias materiais do fato.

Pois bem, tendo a Recorrente repisado os argumentos da defesa inaugural, sem anexar nenhuma nova prova, bem como novos fundamentos.

Assim sendo, convergindo com os argumentos expostos pela decisão vergastadas, entendo pela manutenção do lançamento, utilizando-me dos fundamentos expostos na decisão de piso, nos termos abaixo:

Na determinação do Lucro Arbitrado, que foi objeto do Auto de Infração de fls. 488, o art. 27, I, da Lei nº 9.430, de 1996, menciona a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995. Os dispositivos legais estão reproduzidos logo a seguir:

Art. 27.O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I-o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei; (grifei)

(...)

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. (grifei)

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Para fins tributários, a mensuração do valor da receita bruta é o valor nominal consignado no instrumento jurídico que efetiva a transação, como por exemplo, a nota fiscal, o contrato ou recibo.

As notas fiscais anexadas nos autos, fls. 558/5.740, demonstram que a interessada auferiu receita decorrente da venda de bens e, em confronto com a entrega de DIPJ com a informação de receita inexistente, evidenciou-se a omissão de receitas para fins tributários, nos termos do disposto no caput do art. 537 do RIR/99:

Art. 537.Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532(Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

(...)

As notas fiscais, ao contrário do que prega o contribuinte, e consoante argumentos que até aqui utilizei, comprovam a omissão de receita e não há que se falar, portanto, em aplicação ao caso concreto do art. 112 do CTN:

(...)

A alegação da autuada de que a base de cálculo do IRPJ deve observar o que concerne ao acréscimo patrimonial, após todas as despesas com aquisição das mercadorias, custos operacionais, despesas operacionais e etc, não merece prosperar no caso concreto, pois o que se está a desejar é a utilização do método de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real.

Ocorre que para calcular o Lucro Real e a base de cálculo da CSLL, a empresa deverá, em primeiro lugar, apurar o Lucro Líquido do período de apuração de acordo com as disposições da legislação comercial. A partir do Lucro Líquido, serão efetuadas as adições, exclusões ou compensações prescritas pela legislação.

(...)

Segundo o RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real deve manter escrituração com observâncias das leis comerciais e fiscais (caput do art. 251), possuir os Livros Diário (caput do art. 258), Razão (caput do art. 259), Registro de Inventário, Registro de Entradas - Compras e de Apuração do Lucro Real - Lalur (art. 260, incisos I, II e III), dentre outros.

(...)

No início da fiscalização, por ocasião da resposta formulada ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, o contribuinte assinalou que não havia localizado os livros contábeis e fiscais solicitados, vide Termo de Resposta de fls. 7.

Nos períodos solicitados relativos aos anos calendários 2008 e 2009, a empresa tinha como contador responsável o Sr. Lindomar de Sena, contratado para fazer a escrita fiscal e contábil destes períodos, porém, até a presente data não conseguimos localizar os livros de registros contábeis e fiscais referidos (...) (grifei)

Instado, novamente, por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01, fls. 18, a apresentar uma série de livros fiscais e contábeis, a autuada permaneceu inerte.

Assim, entendo que o pedido de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela sistemática do Lucro Real é medida descabida, o que levou a autoridade lançadora a se valer, corretamente, do arbitramento do lucro na hipótese do inciso III do art. 530 do RIR/99, in verbis:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III- o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(...)

A base de cálculo do IRPJ e a CSLL apurados no presente lançamento, apesar de se originarem da receita bruta conhecida, foi definida a partir do emprego dos percentuais de 9,6% e 12%, vide, a título de exemplo, fls. 490 e 520, o que demonstra que o acréscimo patrimonial tributado não é a totalidade das receitas auferidas, mas, pelo contrário, uma fração delas, indo de encontro à alegação de que haveria ofensa ao princípio da capacidade contribuinte e de que se estaria exigindo tributo que não fosse derivado de renda.

Com efeito, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL corresponde ao resultado do exercício, ajustado pelas adições, exclusões e compensações expressamente previstas na

legislação de regência, não sendo juridicamente admissível a exclusão de valores sem o devido amparo legal ou sem a correspondente comprovação fática e contábil. A apuração do lucro tributável deve refletir, de forma fidedigna, a realidade econômica da pessoa jurídica, observando-se o regime de competência e os critérios legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, eventual pretensão de afastamento de receitas ou de dedução de valores da base de cálculo exige demonstração inequívoca de que tais montantes não integram o conceito de lucro, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.506/1964, do art. 6º da Lei nº 9.718/1998 e demais dispositivos aplicáveis. A simples alegação de impropriedade da tributação, desacompanhada de prova robusta e contemporânea aos fatos geradores, não se mostra suficiente para infirmar a exigência fiscal regularmente constituída.

Ressalte-se, ainda, que a autoridade fiscal procedeu ao lançamento com base nos elementos constantes fornecidos pela própria contribuinte, os quais gozam de presunção relativa de veracidade. Eventuais inconsistências, impropriedades ou equívocos nesses registros devem ser cabalmente demonstrados pelo sujeito passivo, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

Ademais, não se verifica violação aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva ou da segurança jurídica, uma vez que a exigência decorre da aplicação direta da legislação tributária vigente aos fatos efetivamente ocorridos. A manutenção da base de cálculo tal como apurada no lançamento mostra-se medida que preserva a coerência do sistema tributário e a isonomia entre os contribuintes submetidos às mesmas regras de apuração.

Dessa forma, inexistindo elementos aptos a afastar as conclusões alcançadas pela decisão de primeira instância, impõe-se a manutenção integral do entendimento adotado, uma vez que devidamente fundamentado na legislação aplicável e em consonância com o conjunto probatório constante dos autos.

5. Da Multa Confiscatória

Alegam a Recorrente, ainda, o caráter confiscatório da multa aplicada, que corresponde a 75% do valor do imposto.

Apesar do alegado, como já dito alhures, cabe reiterar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2.

A legislação aplicável ao caso está expressa no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que prevê, em seu inciso I, a aplicação de multa de 75% nos casos de lançamento de ofício em decorrência de falta de pagamento ou declaração inexata.

Ademais, considerando que a imposição de penalidades pelo fisco obedece ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN, sendo inerente ao

lançamento de ofício, não cabe à autoridade tributária reduzir os percentuais de multa aplicados, segundo a legislação tributária, nem afastar sua exigência, como requer a Recorrente.

Portanto, nego provimento ao pleito.

6. Da Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das razões levadas a apreciação do judiciário por concomitância, para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ